

Imprimir Etiqueta    Fechar Janela

Monet ID Contrato: 504 - 03/09/2014  
Número do Contrato: DL 01/98 - RESOL. SF 111  
- IMAGEM DE CONTRATO -

**\*9010035041\***

\*9010035041\*

EM 22/01/2021 10:11 (Hora Local) - Aut. Assinatura: EF332A5CBBE5096.5C067F6D0F42A011.9DAD7350CA37CFFB.B767CE28BEE1628E  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (Lei 11.419/2006)

BASA

**CONTRATO DE ASSUNÇÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS E OUTROS PACTOS QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, O ESTADO DO PARÁ e o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ NA FORMA ABAIXO:**

O BANCO DA AMAZÔNIA S.A. neste instrumento denominado simplesmente BASA, sociedade de economia mista, com sede em Belém, Estado do Pará, na Avenida Presidente Vargas nº 800, inscrito no C. G. C sob o nº 04.902.979/0001-44, por seus representantes abaixo assinados;

O ESTADO DO PARÁ, neste instrumento denominado simplesmente ESTADO, por seu representante abaixo assinado; e

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ, neste instrumento denominado simplesmente AGENTE, inscrito no C.G.C. sob o nº 04.913.711/0001-08, por seus representantes abaixo assinados, tem, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA**

**FINALIDADE:** Este CONTRATO, cujos efeitos retroagem a 31/12/1997, tem por finalidade:

- I - assunção, pelo ESTADO, da totalidade da dívida vencida e vincenda do AGENTE, na data base de 31/12/1997, perante o BASA, decorrentes de repasses de recursos originários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.
- II - atribuições ao AGENTE, da responsabilidade pela transferência ao BASA, das importâncias a serem pagas pelo ESTADO em decorrência das obrigações financeiras por este assumidas perante o BASA nos termos do presente CONTRATO.

**SEGUNDA**

**CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DA DÍVIDA:** O ESTADO e o AGENTE, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, confessam e reconhecem como certa e exata a dívida com o BASA, no valor global de R\$-14.545.376,61 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), apurada na data base de 31/12/1997.

**TERCEIRA**

**ASSUNÇÃO DA DÍVIDA:** A dívida confessada e reconhecida na Cláusula SEGUNDA no valor de R\$- R\$-14.545.376,61 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), na data base de 31/12/1997, referente aos débitos do AGENTE, é assumida neste ato pelo ESTADO.

*(Handwritten signatures)*

*(Handwritten signature)*  
Flora Valdeazes Coelho  
Presidente

## QUARTA

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA DÍVIDA:** A dívida será paga nas condições vigentes na data base referida na Cláusula PRIMEIRA para as operações de repasse que lhe deram origem.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As operações ativas resultantes dos repasses referidos no "Caput" desta Cláusula, cujas condições de retorno, ao longo da vigência deste CONTRATO, se mantiverem vinculadas às condições de pagamento da dívida ora assumida pelo ESTADO e ao critério da remuneração do AGENTE estipulado no "Caput" da Cláusula SEXTA, poderão beneficiar-se do refinanciamento de operações de repasse que venham a ser instituídas pelo BASA, mediante ajuste equivalente nas condições de pagamento da dívida assumida pelo ESTADO, observadas as limitações de abrangência e montante de benefícios fixadas pelo BASA para as operações da espécie.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O BASA reconhece o vínculo financeiro a que alude o Parágrafo anterior, somente nas operações ativas caracterizadas no referido Parágrafo cujo retorno seja de titularidade do ESTADO ou que, embora não o sendo, componha as fontes dos recursos utilizados temporariamente pelo AGENTE para efetuar os pagamentos que deverá fazer em nome do ESTADO nos termos da Cláusula QUINTA.

## QUINTA

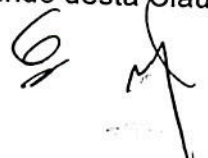

**PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA:** A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BASA, com antecedência, para o AGENTE, em nome do ESTADO, liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O ESTADO ressarcirá o AGENTE por todos os pagamentos por este efetuados em cumprimento do estabelecido no "Caput" desta Cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na hipótese das disponibilidades financeiras do AGENTE serem insuficientes para viabilizar os pagamentos de que trata esta Cláusula, anteriormente ao ressarcimento previsto no Parágrafo Primeiro, o ESTADO o proverá previamente dos recursos necessários.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O AGENTE transmitirá ao ESTADO os avisos de cobrança e demais comunicações relativas à dívida objeto deste CONTRATO que lhe forem transmitidas pelo BASA.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o AGENTE da obrigação de pagar, em nome do ESTADO, as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste CONTRATO, ou o ESTADO da obrigação de ressarcimento ou provimento de recursos ao AGENTE, na forma prevista nos parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula.

  
  
Glória Valladares Coelho  
Presidente

## SEXTA

**REMUNERAÇÃO DO AGENTE:** Em contrapartida aos serviços prestados nos termos da Cláusula QUINTA, o ESTADO pagará ao AGENTE remuneração equivalente a que este faria juz caso permanecesse, perante o BASA, como agente financeiro das operações de repasse que deram origem à dívida assumida pelo ESTADO na forma do presente CONTRATO.



## SÉTIMA

**GARANTIA DA OPERAÇÃO:** Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste CONTRATO, como principal da dívida, juros, comissões, pena convencional e multa, o ESTADO devidamente autorizado pelo Decreto Legislativo 01/98, de 18/03/1998 (D.O.E. de 20/03/1998), vincula em garantia em favor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em caráter irrevogável e irretratável, a partir da assinatura deste CONTRATO e até final liquidação de todas as obrigações nele assumidas parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, vierem a substituí-lo, destinadas ao ESTADO, no valor correspondente ao das prestações de amortização do principal e acessórios vencidos em cada período, em conformidade com as cláusulas e condições deste CONTRATO, observando-se o disposto no inciso I da Cláusula OITAVA.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os fins do disposto nesta Cláusula o ESTADO obriga-se a encaminhar ao Banco do Brasil S.A., depositário dos recursos vinculados nos termos da Cláusula SÉTIMA ou a depositário que venha a suceder-lhe, mediante ofício exarado em termos satisfatórios para o BASA, ou qualquer outro instrumento eventualmente exigido, autorização específica para que o depositário retenha à conta e ordem do BANCO DA AMAZÔNIA S.A., as parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE que forem necessárias ao pagamento de débitos vencidos e não pagos nas épocas próprias, nos termos de avisos expedidos pelo BASA, em conformidade com as cláusulas e condições deste Contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na hipótese de insuficiência dos recursos cedidos nos termos do "caput" desta Cláusula, a serem retidos conforme o disposto no parágrafo anterior, o ESTADO deverá vincular, mediante prévia aceitação expressa do BASA, outros recursos para assegurar o pontual e integral pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato.

## OITAVA

**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO ESTADO:** Obriga-se o ESTADO a:

- I - encaminhar ao Banco do Brasil S.A., depositário dos recursos vinculados nos termos da Cláusula SÉTIMA ou a depositário que venha a suceder-lhe, mediante ofício exarado em termos satisfatórios para o BASA, ou qualquer outro instrumento eventualmente exigido, autorização específica para que o depositário retenha à conta e ordem do BANCO DA AMAZÔNIA S.A., as parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE que forem necessárias ao pagamento das prestações de amortização do principal e

REGISTRADO

30/12/198

Plano (Dall'Antonia Coelho)

dos acessórios da dívida contraída, nos montantes e prazos contratualmente estipulados, devendo a retenção ser efetuada a partir da ocorrência de inadimplemento financeiro;

II - incluir, a partir de 1998, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, as dotações do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, no montante necessário ao pagamento do principal e acessórios decorrentes deste CONTRATO.

III - comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste CONTRATO, o recebimento pelo Banco do Brasil, do documento previsto no inciso I desta Cláusula.

IV - em caso de insuficiência dos recursos cedidos nos termos da Cláusula SÉTIMA, pagar diretamente ao BASA, nas datas dos respectivos vencimentos as obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO, ou, a partir da aceitação expressa do BASA, vincular outros recursos para assegurar o pontual e integral pagamento das referidas obrigações.

### NONA

**INADIMPLEMENTO:** Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo ESTADO ou pelo AGENTE, este se obriga ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, ressarcindo-se dos valores pagos na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula QUINTA e, na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste CONTRATO, o ESTADO pagará, além da multa e encargos da dívida, as despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição.

### DÉCIMA

**VENCIMENTO EM DIAS NÃO ÚTEIS E FERIADOS:** Todo vencimento de prestação para amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será para todos os fins e efeitos deste CONTRATO, deslocado para o primeiro dia útil subsequente.

### DÉCIMA PRIMEIRA

**CONDIÇÕES DE EFICIÊNCIA DESTE CONTRATO:** A eficiência do presente contrato fica condicionada à autorização do Senado Federal, nos termos do Artigo 1º da Resolução n.º - 70 de 1995 com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º - 12 de 1997.

### DÉCIMA SEGUNDA

**RATIFICAÇÃO:** O BASA e o ESTADO ratificam todas as cláusulas contratuais originárias das dívidas referidas na Cláusula PRIMEIRA, que não colidirem com o que aqui se estabelece.

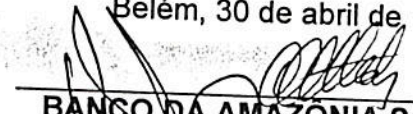
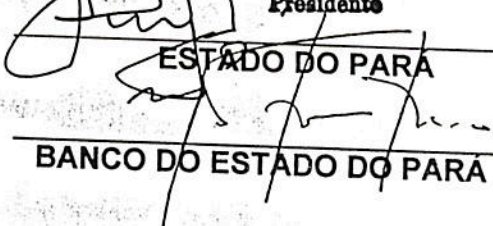
BLOM DELEGADO COELHO  
BRASILIA

DÉCIMA TERCEIRA

**FORO:** O Foro do presente contrato é o da Comarca de Belém, Estado do Pará.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente em três (03) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Belém, 30 de abril de 1998.

  
BANCO DA AMAZONIA S.A. - BASA  
*Flora Valladares Collin*  
Presidente  
ESTADO DO PARÁ  
  
BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Thiago Daniel Souza da Silva (Lei 11.419/2006)  
EM 22/01/2021 10:11 (Hora Local) - Aut. Assinatura: EF332A5CBBE5096.5C067F6D0F42A011.9DAD7350CA37CFFB.B767CE28BEE1628E